SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227234 - AP (2026/0136420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - AP001265
		WALTER SILVA DO NASCIMENTO - AP002475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade fixada na origem.
2. *Fato relevante*. Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido com base em dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) deficiência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. *As alegações do agravante*. O agravante sustenta rigor excessivo nos requisitos de admissibilidade, afirma que as teses do Recurso Especial versam matéria eminentemente jurídica (arts. 593, III, d, do CPP, e 29 e 30 do CP), alega omissão em Embargos de Declaração e invoca violação ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo em Recurso Especial deve impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente jurídica, afastam a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se Embargos de Declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito ou para suprir omissão inexistente, quando a inadmissão decorre da ausência de impugnação dialética.

Documento eletrônico VDA58910851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f2ef6d8a-7a49-4304-82f7-9ceb9349b367

6. Saber se a primazia do julgamento de mérito, o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, permitem superar vício insanável consistente na falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o Agravo em Recurso Especial infirme, de modo concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
8. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e não se desdobra em capítulos autônomos; por isso, a impugnação parcial equivale à ausência de impugnação, conforme entendimento consolidado desta Corte Especial.
9. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
10. A simples veiculação de teses de mérito no Agravo em Recurso Especial, não supre a exigência de impugnação dialética dos fundamentos de inadmissibilidade; alegações genéricas de juridicidade não demonstram a regularidade do cotejo analítico.
11. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta afirmar genericamente que a matéria é jurídica; é indispensável explicitar, à luz das teses recursais, que a análise prescinde do reexame de provas, o que não ocorreu.
12. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao suprimento de omissões inexistentes; inexistindo apreciação das teses de mérito por barreira processual antecedente, não há omissão a ser sanada.
13. A primazia do julgamento de mérito não se aplica quando o vício que impede o conhecimento do recurso é insanável, como a falta de impugnação específica; não há ofensa ao acesso à justiça nem ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 593, III, d; CP, arts. 29 e 30; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58910851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f2ef6d8a-7a49-4304-82f7-9ceb9349b367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227234 - AP (2026/0136420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - AP001265
		WALTER SILVA DO NASCIMENTO - AP002475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade fixada na origem.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido com base em dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) deficiência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. *As alegações do agravante*. O agravante sustenta rigor excessivo nos requisitos de admissibilidade, afirma que as teses do Recurso Especial versam matéria eminentemente jurídica (arts. 593, III, d, do CPP, e 29 e 30 do CP), alega omissão em Embargos de Declaração e invoca violação ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo em Recurso Especial deve impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58910842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:36
Código de Controle do Documento: 051548fa-01e0-4715-8e93-a7ef10778f54

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente jurídica, afastam a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se Embargos de Declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito ou para suprir omissão inexistente, quando a inadmissão decorre da ausência de impugnação dialética.

6. Saber se a primazia do julgamento de mérito, o acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, permitem superar vício insanável consistente na falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

7. O princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o Agravo em Recurso Especial infirme, de modo concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

8. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e não se desdobra em capítulos autônomos; por isso, a impugnação parcial equivale à ausência de impugnação, conforme entendimento consolidado desta Corte Especial.

9. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

10. A simples veiculação de teses de mérito no Agravo em Recurso Especial, não supre a exigência de impugnação dialética dos fundamentos de inadmissibilidade; alegações genéricas de juridicidade não demonstram a regularidade do cotejo analítico.

11. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta afirmar genericamente que a matéria é jurídica; é indispensável explicitar, à luz das teses recursais, que a análise prescinde do reexame de provas, o que não ocorreu.

12. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao suprimento de omissões inexistentes; inexistindo apreciação das teses de mérito por barreira processual antecedente, não há omissão a ser sanada.

13. A primazia do julgamento de mérito não se aplica quando o vício que impede o conhecimento do recurso é insanável, como a falta de impugnação específica; não há ofensa ao acesso à justiça nem ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 593, III, d; CP, arts. 29 e 30; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA58910842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:36
Código de Controle do Documento: 051548fa-01e0-4715-8e93-a7ef10778f54

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO TRINDADE PEREIRA em face de decisão proferida às fls. 2140/2141, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2174/2183, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) que a decisão agravada aplicou de forma excessivamente rigorosa os requisitos de admissibilidade; (b) que as teses veiculadas no recurso especial — contrariedade ao art. 593, inciso III, *d*, do CPP e aos arts. 29 e 30 do CP — versam sobre matéria eminentemente jurídica, insuscetível de enquadramento na Súmula 7/STJ; (c) que houve omissão nos Embargos de Declaração anteriormente opostos, porquanto a decisão embargada não teria enfrentado as alegações de violação à lei federal; e (d) que a inadmissão priva o recorrente do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão proferida na origem inadmitiu o Recurso Especial com base em dois fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ e (ii) deficiência de cotejo analítico para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada não conheceu do AREsp precisamente porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, exige que as razões do Agravo em Recurso Especial infirmem, de modo concreto, pormenorizado e efetivo, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem. Trata-se de exigência que não comporta atenuação, dado que a decisão de inadmissibilidade, segundo orientação assente da Corte Especial, não se forma por capítulos autônomos, possuindo

Documento eletrônico VDA58910842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:36
Código de Controle do Documento: 051548fa-01e0-4715-8e93-a7ef10778f54

dispositivo único — a inadmissão do recurso —, de modo que a impugnação parcial de seus fundamentos é equivalente à ausência de impugnação:

> "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão."
>
> (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão).

No caso concreto, ainda que o agravante alegue ter demonstrado, nas razões do AREsp, a contrariedade aos arts. 29, 30 e 593, incisos III, *d*, do CPP, a análise dos autos revela que a peça de agravo não combateu especificamente o fundamento relativo à deficiência de cotejo analítico.

A simples veiculação das teses de mérito do recurso especial, não supre a exigência de impugnação dialética dos fundamentos de inadmissibilidade. Alegações genéricas sobre a juridicidade das questões debatidas, não equivalem à demonstração da regularidade do cotejo analítico realizado.

Nesse contexto, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

O argumento de que as teses veiculadas no Recurso Especial versariam sobre matéria eminentemente jurídica — e, portanto, não se enquadrariam na vedação da Súmula 7/STJ — não tem o condão de afastar a decisão agravada.

Relativamente à Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no Recurso Especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma).

O agravante sustenta também que os Embargos de Declaração anteriormente opostos, foram indevidamente rejeitados, porquanto a decisão embargada teria silenciado sobre as alegações de violação à lei federal.

A tese não prospera. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, nem ao suprimento de omissões que, na realidade, não

Documento eletrônico VDA58910842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:36
Código de Controle do Documento: 051548fa-01e0-4715-8e93-a7ef10778f54

existem. Se a decisão inadmitiu o AREsp com base na ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, não havia qualquer omissão a ser sanada quanto às teses de mérito do recurso especial — que simplesmente não foram objeto de apreciação, por não terem sido alcançadas em razão da barreira processual antecedente.

Por fim, o argumento de que a inadmissão vulneraria o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio do duplo grau de jurisdição, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem aplicação, quando o vício que obstaculiza o conhecimento do recurso é de natureza insanável, como ocorre com a ausência de impugnação dialética dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58910842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:36
Código de Controle do Documento: 051548fa-01e0-4715-8e93-a7ef10778f54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0136420-2

AgRg nos EDcl no AREsp 3.227.234 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011103820218030002 00032842020218030002 0542021 11103820218030002 202204041785 32842020218030002 542021

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - AP001265
		WALTER SILVA DO NASCIMENTO - AP002475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - AP001265
		WALTER SILVA DO NASCIMENTO - AP002475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:46:25
Código de Controle do Documento: 42DE7183-336E-40E4-9168-04C62CDBC364